



VOTO

PROCESSO: 00058.019972/2019-21

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte (art. 8º, incisos XXI e XXIV).

1.2. Com efeito, conforme o §1º do art. 56, da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), combinado com o inciso XLIII, do art. 8º da mencionada Lei nº 11.182, de 2005, e com o disposto no art. 9º, *caput*, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela [Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016](#), cabe à Diretoria, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.3. Impende mencionar a atribuição da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) prevista no inciso VII do art. 41 do Regimento Interno da Agência de gerir os contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária. No âmbito de sua gestão, a SRA delegou as competências para analisar e decidir os pedidos de revisão extraordinária ao Gerente Técnico de Análise Econômica (GTAE), da Gerência de Regulação Econômica de Aeroportos (GERE), nos termos da Portaria nº 455/SRA, de 8 de fevereiro de 2017, e da Portaria nº 241 GERE/SRA, de 23 de janeiro de 2018.

1.4. O recurso administrativo apresentado pela Concessionária em virtude da decisão em primeira instância (Doc. 3066167), não foi reconsiderado pela autoridade que a proferiu.

1.5. Desta forma, a matéria em discussão é de alçada desta Diretoria Colegiada, estando o encaminhamento feito pela área técnica revestido de devido amparo legal, pelo que restam atendidos os requisitos de competência para a deliberação, em último grau recursal, de matéria afeta à gestão de contrato de concessão de infraestrutura aeroportuária.

2. DA ANÁLISE

2.1. A partir do histórico processual e da análise dos documentos contidos nos autos, percebe-se que a Decisão de Primeira Instância, decisão que indeferiu o pleito de revisão extraordinária do evento 1.12, retratada na Nota Técnica nº 102/2018/GERE/SRA (Doc. 3066769), foi cientificada à Concessionária por meio do Ofício nº 131/2018/GERE/SRA-ANAC, recebido no dia 10 de outubro de 2018, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR JT 794512084BR (Doc. 3191545).

2.2. O recurso interposto pela Concessionária, por meio do Ofício CARJ-CA-1595/2018-ENG – Recurso 1.12 - Alfandegamento (Doc. 3066167), foi protocolizado na Agência às 16h23m do dia 30 de outubro de 2018. Fato que denota o lapso temporal de 20 (vinte) dias entre a data em que a Concessionária teve ciência da decisão recorrida e a data em que o recurso foi protocolizado.

2.3. Diante disso, tanto a área técnica quanto a Procuradoria da ANAC, por meio do Despacho Decisório GTAE/GERE/SRA, datado de 22 de maio de 2019 (Doc. 3066830), e do PARECER nº

00106/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 07 de junho de 2019 (Doc. 3133959), respectivamente, apontaram para a intempestividade do recurso.

2.4. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a tempestividade é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo, por assim dispor:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

(...)

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

2.5. Considerando a ausência de previsão específica que discipline o prazo recursal no âmbito da ANAC para o procedimento em tela, de fato, o presente processo administrativo sujeita-se aos preceitos do art. 59 da mencionada Lei, que fixa o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifa-se que, se fosse dispensável a observância da tempestividade nos recursos administrativos, não haveria previsão explícita de prazo na Lei nº 9.784, de 1999, destinada exclusivamente a orientar os processos administrativos.

2.6. Nesses termos, ao examinar o recurso de forma circunstanciada, constata-se que ele realmente é intempestivo, porquanto a recorrente foi devidamente notificada da decisão no dia 10 de outubro de 2018, mas somente deu entrada à peça recursal no dia 30 de outubro de 2018, ou seja, após o termo final do prazo para o recurso, que ocorreu no dia 22 de outubro de 2018 (segunda-feira).

2.7. Assim, em consonância ao inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999, conclui-se que **o recurso não deve ser conhecido** por ter sido interposto fora do prazo, feito que tem sido praticado em reiteradas deliberações desta Diretoria Colegiada em situações análogas (00058.032484/2018-28, 00058.522478/2017-87, 00058.016923/2018-55 e 00058.008341/2019-86).

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, com fulcro no *caput* do art. 9º do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, **VOTO pelo não conhecimento do Recurso Administrativo** interposto pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A., em razão de sua intempestividade, nos termos do inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 31/07/2019, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3271108** e o código CRC **5050D227**.

